



# MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital  
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 7902/2024  
Cód. Verificador:  
6A66J05W

Pag. 1 / 1

## COMPROVANTE DE ABERTURA

**Requerente:** 715565 - CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA.  
**CPF/CNPJ:** 82.607.623/0001-91  
**Endereço:** RUA XV DE NOVEMBRO, nº 4190 **CEP:** 89.216-201  
**Cidade:** Joinville **Estado:** SC  
**Bairro:** GLORIA  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** ruben@fortunato.com.br  
**Responsável:** ODORICO FORTUNATO  
**E-mail:** juridico@fortunato.com.br **Fone Cel.:**  
**Assunto:** 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**Subassunto:** 252 - RECURSOS  
**Data/Hora Abertura:** 28/02/2024 10:30  
**Previsão:** 14/03/2024  
**Finalidade:** Atendimento ao Público

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

### Observação:

RECURSO ADMINISTRATIVO, EM FACE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONSTRUTORA FORTUNATO NO CERTAME CC 017/2023  
CONCORRÊNCIA N° 017/2023  
OBJETO: Contratação de empresa de construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para execução de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial na Rua Vasco Nunes Balboa - Trecho III, com extensão total de 900m, conforme projetos, memorial descritivo, planilhas e demais anexos partes integrantes do Edital.

**ATENÇÃO:** A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: [itapoa.atende.net](http://itapoa.atende.net) - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA.  
*Requerente*

ODORICO FORTUNATO  
*Funcionário(a)*

Recebido

**RECURSO CC 017/2023**



**De** Josiane Kemper | Fortunato <juridico@fortunato.com.br>  
**Para** 'Licitações e Contratos' <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>  
**Data** 28-02-2024 10:32

20240227 - Recurso Administrativo - PM ITAPOÁ - CC. 017.2023\_assinado.pdf (~939 KB) PROTOCOLO RECURSO.pdf (~72 KB)

Bom dia!

Segue recurso protocolado.

Atenciosamente,

**Josiane Kemper**

Advogada

47 3026 5600

Rua XV de Novembro, 4190 - Glória

89216-202 | Joinville/SC | Brasil

[www.fortunato.com.br](http://www.fortunato.com.br)



*Em atendimento a LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados adotamos os procedimentos para proteção de dados pessoais dos nossos clientes. O conteúdo desta mensagem está autorizado apenas para o destinatário. A reprodução desta mensagem a terceiros deve ser autorizada pelo remetente.*

**ILMA. SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC**

**CONCORRÊNCIA Nº 017/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa de construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para execução de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial na **Rua Vasco Nunes Balboa - Trecho III**, com extensão total de 900m, conforme projetos, memorial descritivo, planilhas e demais anexos partes integrantes do Edital.

**CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 82.607.623/0001-91, com endereço na Rua XV de Novembro, nº 4190, Bairro Glória, CEP 89.216-201, em Joinville/SC, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, tempestivamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da **DESCLASSIFICAÇÃO** da aqui Recorrida CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA, para que seja remetido à autoridade superior para decisão.

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 28 de fevereiro de 2024

**JOSIANE  
KEMPER** Assinado de forma  
digital por JOSIANE  
KEMPER  
Dados: 2024.02.28  
10:26:47 -03'00'

**JOSIANE KEMPER**  
**RG nº 5.287.889-9 – SSP/SC**  
**Representante legal da**  
**CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA**

ILMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPOÁ/SC

**RECORRENTE:** CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA

**CONCORRÊNCIA Nº 017/2023**

**Objeto:** Contratação de empresa de construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para execução de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial na **Rua Vasco Nunes Balboa - Trecho III**, com extensão total de 900m, conforme projetos, memorial descritivo, planilhas e demais anexos partes integrantes do Edital.

### **RAZÕES DO RECURSO**

A ora Recorrida participou de licitação na modalidade de Concorrência proposta por este município, a qual tem por objeto a Contratação de empresa de construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para execução de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial na **Rua Vasco Nunes Balboa - Trecho III**, com extensão total de 900m.

Por decisão proferida pela Comissão de Licitação em 21/02/2024, onde a Recorrente foi desclassificada sob a alegação de descumprimento do **item 8.1.1**, "Anexo I – formulário de apresentação de proposta de preço", a ora Recorrente insurge-se contra a mesma.

A comissão de Licitação inabilitou a Recorrente sob o seguinte fundamento:

Considerações: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1. REF. CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA

1.1. A empresa não apresentou o item 8.1.1. "Anexo I – formulário de apresentação de proposta de preço" do edital

CONSIDERAÇÃO: Neste quesito a CPL considera a empresa **DESCCLASSIFICADA**.

Ocorre que, referida decisão merece ser reformada, conforme restará demonstrado a seguir.

## I. DA TEMPESTIVIDADE

Para fins de comprovação da tempestividade Do Recurso, informa que, conforme Ata de Sessão Pública para Abertura de Envelope de Proposta, o prazo final dar-se-á em **28/02/2024**, portanto, o recurso aqui apresentado, é tempestivo.

## II. DO EXCESSO DE FORMALISMO

É sabido que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari, a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Portanto, a **administração tem o dever de realizar diligências** quando necessário para esclarecer dúvidas, verificar a veracidade das informações apresentadas ou ainda, de solicitar algum documento e esclarecimento, garantindo a igualdade entre os participantes e a legalidade do procedimento licitatório.

Ao optar por não diligenciar, as entidades contrariaram o objetivo de selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para si mesmas e **afrontaram os princípios da economicidade, do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade.**

Um exemplo semelhante de atuação legítima de agentes públicos no saneamento de documentos de habilitação pode ser demonstrado pela situação tratada no **Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues**, em que o pregoeiro admitiu a inclusão de Certidão Negativa da Dívida Ativa da União extraída da internet durante a sessão pública, tecendo as seguintes considerações:

Ressalto, preliminarmente, que **o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa** e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, **evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.**

A partir de 2021, com a experimentação da sistemática de habilitação no pregão eletrônico disciplinada pelo Decreto 10.024/2019, **a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido das conclusões da ementa do paradigmático Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar:**

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**

Vê-se, assim, que a omissão em solicitar à aqui Recorrente a apresentação de um simples FORMULARIO DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, que não se trata de documento comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes da proposta, por equívoco, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro/comissão de licitação.

Conclui-se, portanto que a desclassificação da aqui Recorrida, em razão de inconformidade da documentação com a exigência do item 8.1.1 do edital, afronta o princípio do formalismo moderado e do entendimento consubstanciado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário.

### III. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O principal objetivo dos regulamentos que regem as aquisições pela Administração Pública é **garantir a contratação da proposta mais vantajosa**, respeitando os princípios fundamentais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao edital, julgamento objetivo e outros correlatos.

E é nessa linha o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À **DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA** DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a **contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa**, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (**ACÓRDÃO 357/2015 PLENÁRIO TCU**)

Seguindo essa mesma linha, cita-se parte do acórdão 1421/2023 Plenário TCU:

O art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 dispõe que “**é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação**, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Em que pese a parte final do dispositivo mencionado vedar a inclusão de novas informações em propostas diligenciadas, **esta Corte de Contas tem aceitado a retificação de planilhas em processos licitatórios para saneamento de propostas de licitantes, a depender do caso concreto.**

**O saneamento das propostas pode ser aceito para suprir equívocos na apresentação da composição de valores, desde que não haja aumento no valor global da proposta nem prejuízo à sua exequibilidade.**

[...]

Em face de todo esse exame e nada mais havendo a acrescentar, evidencia-se que, independentemente do que dispõe a Lei 8.666/1993, o excessivo rigor da Comissão de Licitação do Senac-PE ao decidir pela desclassificação das duas melhores propostas de preços apresentadas na Concorrência 001/CPL/2017, sem antes lançar mão da possibilidade de saneamento das falhas detectadas, enseja a nulidade dessa decisão, **por afronta aos princípios da**



**razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações.**

Tal conclusão, convém frisar, não se fundamenta na Lei 8.666/1993, mas em princípios gerais de licitação, em especial naqueles três citados logo acima, dos quais, segundo jurisprudência pacífica do TCU, as entidades do Sistema "S" não podem se esquivar.

[...]

Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: **Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara**).

**Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.**  
**(ACÓRDÃO 1421/2023 PLENÁRIO TCU)**

Assim, segundo o Relator AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, no Acórdão 1420/2021 Plenário TCU, **deve-se oportunizar o saneamento de equívocos nas propostas, desde que não haja majoração do preço global**, vejamos:

Assim, verifica-se que é vasta a jurisprudência deste Tribunal no sentido de **oportunizar o saneamento de equívocos constantes de propostas de preços apresentadas por licitantes, desde que não haja aumento do preço global** e a proposta seja exequível, em observância aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações.

Portanto, verifica-se que era obrigação da CPL oportunizar o saneamento da proposta, possibilitando a juntada do FORMULÁRIO DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS, visto que o mesmo não interferirá na alteração do valor global.

Somando a isso, importante deixar aqui registrado que a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa à administração pública, quase R\$ 40.000,00 (quarenta mil) mais barata que a segunda colocada, vejamos:

Class.	Empresa	Porcentagem de desconto aprox.	Porcentagem da proposta aprox.	Valor Total
1º	CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA	2,53%	97,47%	R\$ 3.407.592,00
2º	KURCHAKI COMÉRCIO, TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA	1,4%	98,60%	R\$ 3.447.218,50

Considerando tais julgados, e que a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa à administração pública, junta-se neste ato, o Formulário de Apresentação da Proposta, devidamente assinado pela Recorrente.

Por fim, deve esta r. comissão reformar sua decisão para classificar a aqui recorrente, e declarar a mesma como vencedora do certame, considerando a obrigação em realizar o saneamento da proposta.

#### REQUERIMENTO

Por todo o exposto, a empresa Recorrente requer que sejam observados os fundamentos apresentados neste recurso, devendo ser reformada a decisão para classificar a aqui Recorrente, CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA, declarando-a vencedora do certame, por ser medida justa e correta a se adotar, levando em consideração todos os critérios estabelecidos no edital de Licitação.

Termos em que  
Pede Deferimento.

Joinville, 28 de fevereiro de 2024.

**JOSIANE  
KEMPER**

Assinado de forma digital  
por JOSIANE KEMPER  
Dados: 2024.02.28  
10:27:36 -03'00'

**JOSIANE KEMPER**  
**RG nº 5.287.889-9 – SSP/SC**  
**Representante legal da**  
**CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA**

ENVELOPE Nº 02 – FORMULÁRIO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇO  
CONCORRÊNCIA Nº 17/2023

1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE:

Razão Social: **CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA**

CNPJ/MF nº: 82.607.623/0001-91		Inscrição Estadual nº: 255.056.486
Endereço: Rua XV de Novembro, nº 4190		Bairro: Glória
CEP: 89216-201		Cidade/Estado: Joinville/SC
Telefone: (47) 3026-5600	Celular: (47) 9 9188-4255	E-mail: licitacao@fortunato.com.br
Banco: 274 – GRAFENO	Agência: 0001	Conta Corrente: 8114654-0
Representante Legal: JOSIANE KEMPER	CPF nº: 061.980.799-70	RG nº 5.287.889-9

2. VALIDADE DA PROPOSTA: (60) DIAS.

Item	Descrição do objeto	Quant	Valor Total R\$
1	Contratação de empresa de construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para execução de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial na <b>Rua Vasco Nunes Balboa - Trecho III</b> , com extensão total de 900m, conforme projetos, memorial descritivo, planilhas e demais anexos partes integrantes do Edital.	1	<b>R\$3.407.592,00</b>
<b>Valor Total por Extenso:</b> três milhões, quatrocentos e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais			

Analisamos as condições de fornecimento de serviços e materiais da presente licitação e concordamos integralmente com as condições propostas no edital de Concorrência nº 02/2023, aceitando as condições designadas pelo mesmo e seus anexos.

Nos preços ofertados estão inclusos todos os custos e insumos, impostos diretos e indiretos, mão de obra, combustíveis, manutenção, amortizações e outros de acordo com o edital.

JOSIANE  
KEMPER

Assinado de forma digital  
por JOSIANE KEMPER  
Dados: 2024.02.28  
10:28:03 -03'00'

Itapoa, 01 de fevereiro de 2024.

**JOSIANE KEMPER**  
**RG nº 5.287.889-9 – SSP/SC**  
**Representante legal da**  
**CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA**